ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.720176/2013-12
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.720176/2013-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	CELSO DA FONSECA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 111), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 18/22) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2011; ano-calendário 2010. Detectada omissão de rendimentos de R$ 235.288,50, pagos pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, apurou-se imposto de renda suplementar de R$ 5.675,05, em substituição a imposto a restituir declarado de R$ 50.715,93.*
>
> *O contribuinte, representado por procurador (fls. 14/15), impugna o lançamento (fls. 2/13) e alega a tempestividade da contestação porque, cientificado do lançamento, em 11/01/2013 (fl. 95), realizou diversas tentativas de protocola-la diretamente em uma das unidades da RFB, nos dias 07 e 08/02/2013, mas orientado a obter o protocolo por meio de senha, disponibilizada para 14/02/2013 (fl. 98). Mesmo assim, neste dia, teve seu pedido de protocolo negado, sob alegação de intempestividade, recebendo novo agendamento para 20/02/2013 (fl. 99). No mérito alega o direito à isenção porque proventos de pensão de portador de moléstia grave.*

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação intempestiva, em decisão que restou assim ementada:

> *IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*
>
> *Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que impede o exame do mérito.*

Cientificado em 23/10/2014 (Fls. 116), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2014 (fls. 119 a 132), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação; e acrescentando:

> *I – CERCEIO DE DEFESA E DIREITO DE PETIÇÃO*
>
> *(...)*
>
> *Repare-se que agendamentos mantém uma cronologia de agendamentos em data anterior ao prazo, corroborando que o Contribuinte tentou, dede antes do vencimento do prazo, não havendo conseguido apresentar sua impugnação, que por conseguinte sequer foi apreciada, por decretação da intempestividade, por conta de dificuldades apresentadas pela Administração Pública, ou seja, por motivos alheios à sua conduta, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa e ao seu direito de petição, constitucionalmente garantidos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Cerceamento de defesa ocorre quando a parte é impedida de produzir prova que a ela compete e, depois, tem contra si uma decisão fundamentada justamente nessa falta de prova. No caso em comento, o Recorrente deixou de ter sua Impugnação apreciada por empecilhos impostos pela administração pública.

(...)

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da impugnação do lançamento; posto que se não superada esta questão não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento no dia 11/01/2013 (folha 95 dos autos).

Contudo a impugnação somente foi apresentada no dia 20/02/2013.

Segundo o recorrente, teria tentado fazer o protocolo em unidades da SRFB nos dias 07 e 08/02/13, mas fora orientado a só conseguir o protocolo por meio de senha, só disponibilizada para o dia 14/02/13; Verifica-se a senha de atendimento às fls.98.

Alega que ao chegar para promover o protocolo, teve seu pedido de protocolo negado, sob a alegação da intempestividade, recebendo novo agendamento, agora para o dia 20/02/2013 (Verifica-se a senha de atendimento às fls. 99) e, que ao comparecer a unidade, no dia e horário agendado, fora surpreendido com a informação do agente da Receita de que só na unidade de Volta Redonda seria competente para receber a presente, devendo requerer novo agendamento; desta forma, tentou agendar no sitio da Receita Federal, na unidade determinada e fora surpreendido com a impossibilidade de agendamento, em razão de não haver esse serviço na unidade determinada.

Alega que os agendamentos mantém uma cronologia de agendamentos que é em data anterior ao prazo, portanto, o presente recurso deve ser recebido e analisado.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte realmente agendou nos dias 07/12/2013 e 14/02/2013, via sitio da Receita Federal na internet, atendimentos nas sede da Receita Federal do Brasil, conforme os comprovantes de agendamento, para tratar de "Processos Tributos Internos Impugnação"; no entanto, não há qualquer outro documento que seja capaz de formar o convencimento das alegações feitas pelo contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, não há como atestar, somente com agendamentos feitos via internet, que a SRFB recusou-se a receber a impugnação dentro do trintídio legal.

Convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pelo recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

> *"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*
>
> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade

Desta forma, uma vez que a impugnação foi apresentada somente em 20/02/2013, após o vencimento do prazo, entende-se que a mesma foi intempestiva, e que assim, deve ser mantida a decisão da DRJ de não conhecer da impugnação.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA